



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº: 490/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 55/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024

LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO LEVE EM ATENDIMENTO À COORDENAÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE E 01 LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO DE 07 LUGARES EM ATENDIMENTO AO NAPSI COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações para análise de legalidade.

Os processos licitatórios, requerem análise jurídica para sua divulgação, por imposição legal estabelecida no art. 53 da Lei nº 14.133. de 2021.

O edital em exame tem por objeto a locação de 01 veículo leve em atendimento à coordenação do setor de transporte e 01 locação de 01 veículo de 07 lugares em atendimento ao NAPSI com exclusividade de disputa e contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

O certame será realizado de acordo com as normas estabelecidas para a modalidade pregão eletrônico, presentes no decreto municipal nº 1643/2024.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação para contratação n. 83/2024;
- 2) Autorização para instauração do processo licitatório por parte da Autoridade Superior;
- 3) Indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa;
- 4) Especificação dos veículos objeto das locações;
- 5) Termo de referência;
- 6) Estudo técnico preliminar;
- 7) Pesquisa de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- 8) Mapa de apuração;
- 9) Portaria nº 835/2022 – Nomeação de agente de contratação para condução dos atos das licitações e contratações municipais derivadas nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Portaria nº 642/2023 – Nomeação de equipe de apoio da agente de contratação Sandra Pereira Gonçalves nomeada pela Portaria nº 835/2022; e
- 10) Edital convocatório e anexos.

Verifica-se que os itens licitados, individualmente, possuem valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nota-se que a ausência na minuta contratual de cláusula referente à revisão de preços.

É o breve relatório.

II. OBJETO DE ANÁLISE

O art. 53, da Lei nº 14.133/2021 consagra disciplina específica, pertinente à atuação da assessoria jurídica da Administração.

art. 53 ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O dispositivo estabelece que o desencadeamento da fase competitiva da licitação deve ser antecedido da manifestação jurídica da Administração. Portanto, é indispensável o parecer jurídico sobre o edital de licitação (ou a decisão que concluir pelo cabimento da contratação direta).

Trata-se de exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório.

O assessoramento jurídico apresenta dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita.

Função de cooperação, eis que compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto e função de fiscalização, pois o art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021, qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, exercendo a função de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Ressaltamos que o parecer desta Consultoria se restringe aos aspectos jurídicos, que compreendem a análise da legalidade do processo licitatório.

III. DOS FUNDAMENTOS

Apresentam-se os autos do processo licitatório nº 55/2024, sendo adotada a modalidade pregão eletrônico, tendo por critério de julgamento, o menor preço por item.

A Lei nº 14.133/2021 ao definir o pregão, assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Transcritas as definições de pregão, cumpre tecermos alguns comentários.

O pregão consiste em modalidade licitatória adstrita à contratação de bens e serviços comuns.

Marçal Justen Filho¹ ao descrever objetos comuns, assim leciona:

Objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes.

A fase interna do procedimento, apresenta-se regular, sendo observadas as disposições contidas no art. 18, da Lei nº 14.133/2021, principalmente a presença do planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters, 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Recomenda-se que na instrução processual, o estudo técnico preliminar seja arquivado anteriormente ao termo de referência, eis que o primeiro dará sustentação a elaboração do segundo.

Ressalta-se a o edital licitatório e a minuta contratual apresentam os requisitos estabelecidos nos artigos 25 e 89 da Lei nº 14.133/2021, **ressaltando a necessidade de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

inclusão da minuta contratual de cláusula referente à revisão dos preços contratados, quando ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 124, II, "d".

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II - por acordo entre as partes:

a) (...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Por fim, evidencia-se que a licitação em epígrafe possui valor estimado de R\$ 110.021,04 (cento e dez mil, vinte e um reais, quatro centavos), sendo que os itens, separadamente, possuem valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em observância ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a licitação deverá ser destinada exclusivamente a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

IV. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, desde que sanadas as pendências assinaladas², presentes estarão os requisitos necessários a instrução da fase interna do procedimento licitatório

Ressaltamos que o prazo de ancoragem deverá ser de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021.

² Recomenda-se que na instrução processual, o estudo técnico preliminar seja arquivado anteriormente ao termo de referência, eis que o primeiro dará sustentação a elaboração do segundo. (...) ressaltando a necessidade de inclusão da minuta contratual de cláusula referente à revisão dos preços contratados, quando ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 124, II, "d"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 14 de março de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482